PROCESSO TC-07367/00

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC nº 0112/2004. Instrução processual finalizada. Decurso de prazo de 13 anos da execução das despesas. Verificação de cumprimento prejudicada. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC 01330/17

R E L A T Ó R I O:

O presente almanaque processual originou-se de determinação integrante do Acórdão AC2 – TC nº 0112/2004 (fls. 1092/1093), de 03/02/2004, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, edição de 06/02/2004. A parte dispositiva do citado aresto tem o seguinte teor:

> *1) Imputar ao Prefeito Municipal de Gado Bravo o Sr. Fernando Barbosa de Morais, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 90/00 a multa de R$ 1.624,60 (hum mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos, por infração ao inciso VIII, do art. 46, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento voluntário do débito sob pena de cobrança executiva;*
>
> *2) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Gado Bravo cumpra a Resolução RC2 TC 90/00, sob pena de aplicação de nova multa de igual valor, com fundamento no inciso VII , Art. 56, da LOTCE-PB, a cada trinta dias de atraso, além de outras sanções e penalidades prevista em lei, inclusive repercussão negativa sobre as contas de gestão.*

Ao término do detalhadíssimo relato elaborado pela Divisão de Auditoria 2, integrante da peça técnica de verificação de cumprimento de instrução (fls. 1102/1106), foi apontada a última movimentação processual, nos seguintes termos:

> *Em 16/03/2004, o então Corregedor do Tribunal, Cons. Flávio Sátiro Fernandes, determinou a verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 0112/04, sendo em 22/03/2004 o processo remetido à Auditoria competente (então DINSE) para as providências determinadas, restando, até a presente data, sem qualquer análise meritória.*

Na origem do feito, está a manifestação da Segunda Câmara desta Corte na Resolução RC2 – TC nº 0090/2000, assinando prazo ao então Prefeito de Gado Bravo para adoção de medidas saneadoras das irregularidades apontadas no curso da instrução. Seguiram-se dois relatórios de verificação de cumprimento de instrução (fls. 463/466, em 04/10/2002; e fls. 1087/1090, em 07/11/2003), subscritos pela equipe da Corregedoria.

Decorridos treze anos da última manifestação do Órgão Correcional, a conclusão da Auditoria sinalizou a impossibilidade de atestar a elisão das eivas arroladas no curso da instrução, conforme se lê no seguinte pronunciamento:

> *Constata-se que o ex-gestor da Prefeitura de Gado Bravo, Sr. Fernando Barbosa de Moraes, cumpriu com o que determinou o "item 1" do Acórdão AC2-TC n.º 0112/04, uma vez que este comprovou materialmente o pagamento da multa que lhe foi imputada por aquela decisão.*
>
> *Quanto ao "item 2" da referida decisão, considera-se prejudicada a verificação do cumprimento, tendo em vista, notadamente, o lapso temporal de mais de 13 (treze) anos decorridos da determinação da Corregedoria deste tribunal em relação ao que decidiu o Acórdão AC2-TC n.º 0112/04.*
>
> *Por outro lado, verifica-se como fator atenuante em relação às maculas remanescentes, referentes ao exercício de 1999, a existência nesta Corte de Contas de outros processos instaurados posteriormente tratando de fatos relacionados à Gestão de Pessoal do Município de Gado Bravo.*
>
> *Assim sendo, não sendo outro melhor entendimento, sugere-se o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.*

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Importante delimitar o alcance da verificação de cumprimento aqui tratada. Excepcionando-se o primeiro item do Acórdão AC2 – TC nº 0112/2004, que versa sobre cominação pecuniária comprovadamente recolhida, resta a aferição do cumprimento da Resolução RC2 – TC nº 0090/2000 (fl. 312).

Saliente-se que as constatações da Auditoria que nortearam a citada Resolução remontam a instrução iniciada em junho de 2000, com a conclusão da exordial (fls. 296/299). O escopo da análise restringiu-se ao exame dos aspectos relacionados à gestão de pessoal do Município de Gado Bravo durante o exercício de 1999. Após a realização de diligências, foram constatadas as seguintes eivas:

1. *Existência de cargos não instituídos por lei;*
2. *Ausência de formalização contratual de servidores em regime temporário;*
3. *Pagamento de salários inferiores ao mínimo legal;*
4. *Contratação de serviços técnicos sem processo licitatório ou por inexigibilidade;*
5. *Pagamento de pensão a dependente de ex-agente político sem a devida contribuição previdenciária;*
6. *Não pagamento do 13º salário a todos os servidores;*
7. *Existência, no quadro de pessoal, de servidores cuja investidura não foi esclarecida, estando pendentes de encaminhamento à Corte os respectivos atos de admissão.*

Transcorridos aproximadamente dois anos da publicação da Resolução RC2 – TC nº 0090/2000, a Auditoria pronunciou-se sobre o seu cumprimento (fls. 463/466), em 04/10/2002, asseverando a manutenção das pechas listadas nos itens 1, 3, 6 e 7.

Nova intervenção da Equipe Técnica, com vistas ao reexame da matéria, desta vez por determinação do então Relator, o Conselheiro aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira (fl. 521). Na derradeira manifestação (fls. 1087/1090), pontuou-se que as falhas subsistentes eram a existência de cargos não instituídos por lei e o pagamento de salários inferiores ao mínimo legal. Apenas duas, portanto, ante as sete originais.

Após quase dezessete anos da Resolução RC2 – TC nº 0090/2000, não há, sem sombra de dúvida, qualquer sentido em examinar a eficácia da decisão do Órgão Cameral sobre os dois pontos que remanesceram como não cumpridos. E isso não apenas pelo alongado interregno temporal que separa a presente decisão da situação fática de origem, mas também porque diversos outros processos de pessoal foram instaurados nesta Corte com o propósito de aferir a legalidade dos atos de pessoal da Municipalidade. Novamente me valho do minudente labor da Divisão de Auditoria 2 para reproduzir alguns deles:

- *Processo TC nº 07982/02 – Concurso Público (2002) - Finalizado – Arquivado;*
- *Processo TC nº 08422/02 – Contratação por Excepcional Interesse Público (2002) – Finalizado – Arquivado;*
- *Processo TC nº 06326/03 – Contratação por Excepcional Interesse Público (2003) – Finalizado – Arquivado;*
- *Processo TC nº 05832/07 – Contratação por Excepcional Interesse Público (2007) – Finalizado – Arquivado;*
- *Processo TC nº 02591/08 – Concurso Público (2008) – Finalizado – Arquivado;*
- *Processo TC nº 17662/13 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal no exercício de 2013, com vistas à acumulação de cargos públicos por servidores municipais – Decisão do Tribunal concedendo prazo para regularização da inconformidade apontada;*
- *Processo TC nº 01457/16 – Concurso Público (2011) - Com parecer do Ministério Público de Contas;*
- *Processos TC nº 04321/14 e TC nº 04406/15 – Prestações de Contas Anuais referentes aos exercícios de 2013 3 2014, respectivamente.*

Assim, assiste razão à Equipe de Auditoria, estando prejudicada a verificação do cumprimento dos dois pontos remanescentes da Resolução RC2 – TC nº 0090/2000, referenciados no Acórdão AC2 – TC nº 0112/2004. Não havendo pendências relativas ao recolhimento da multa cominada, está preclusa a fase da execução. Remetam-se os autos para a Corregedoria, a quem compete as providências afetas ao arquivamento do feito.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04530/94, acordam os Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, ***considerar prejudicada*** *a presente verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC nº 0112/2004, e* ***determinar*** *a remessa dos autos à Corregedoria, para que sejam adotadas as providências ao arquivamento do presente feito.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de julho de 2017.

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 19:23

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO